



Adm. 2021-
2024

Prefeitura Municipal
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio da Alegria/SP, 10 de agosto de 2022.

RICARDO DA SILVA SOBRINHO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Adm. 2021-
2024

OFÍCIO n.º /2022

Santo Antônio da Alegria/SP, 10 de agosto de 2022

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º , de 10 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre a criação de emprego público de provimento permanente no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, a ser preenchido mediante concurso público e estabelece outras providências que especifica”, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.

O presente projeto de lei busca garantir a readequação do quadro de pessoal deste Município, permitindo a adequada prestação dos serviços públicos.

A reorganização da estrutura organizacional consiste em um elemento estratégico para que o Município possa enfrentar com eficiência, eficácia e efetividade os problemas públicos, cada vez mais complexos, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à população.

No presente caso, verificou-se a necessidade da criação de mais uma vaga de Professor de Educação Física, para atender as ações realizadas no âmbito do Projeto Alegria, restando necessária a criação de vaga a ser devidamente preenchida por meio de concurso público, nos termos do inciso I, artigo 37, da Constituição Federal:

CNPJ 45.302.130/0001-17 – Av. Francisco Antônio Mafra, 1004 - Centro
Cep 14.390-000 - Fone (16) 3668-1233 Santo Antônio da Alegria/SP
e-mail: gabinete@santoantoniodaalegria.sp.gov.br



Adm. 2021-
2024

Prefeitura Municipal
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Art. 37. I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Para Di Pietro (2006, p. 583) “Provimento efetivo é o que se faz em cargo público, mediante nomeação por concurso público, assegurando ao servidor, após três anos de exercício, o direito de permanência no cargo, do qual só pode ser destituído por sentença judicial, por processo administrativo.” Conforme o art. 41, § 1º, da CF (1988), depois de adquirir a estabilidade, a pessoa só poderá perder o cargo se houver sentença judicial ou processo administrativo que lhes faculte ampla defesa, e agora também em virtude de avaliação negativa de desempenho, como colocado na EC nº 19/1998. Portanto, os cargos efetivos devem ser ocupados por servidores selecionados mediante concurso público.

Ressalta-se que, a iniciativa de Lei que vise a criação de cargo na Administração Direta compete privativamente ao Poder Executivo, responsável pela gestão e prestação direta dos serviços públicos, nos exatos termos, do artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

Aludido dispositivo constitucional é aplicável aos municípios, por simetria, dada a absorção compulsória, pelos municípios, das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas as decorrentes das normas de reserva



Prefeitura Municipal
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Adm. 2021-
2024

de iniciativa das leis em face do princípio fundamental da separação e independência dos poderes.

Estando tal previsão contida na Lei Orgânica do Município – LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou a fixação e alteração de sua remuneração, salvo, os de competência privativa da Câmara Municipal;

Por fim, considerando que trata-se de despesa continuada, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos anexo a este projeto o Impacto Orçamentário, conforme análise realizada pelo Departamento de Contabilidade.

Desta forma, resta evidente a importância do presente projeto de Lei, o qual atende todos os preceitos legais e entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Isto posto, entendo ter apresentado aos Nobres Vereadores os esclarecimentos devidos, a fim de que todos possam ter plena compreensão do projeto ora apresentado. Entretanto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.



Prefeitura Municipal
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Adm. 2021-
2024

Sendo só o que nos toca esclarecer, contamos com a costumeira atenção e, aproveitamos o ensejo, para externar a todos desta Egrégia Casa de Leis protestos de estima e consideração.


RICARDO DA SILVA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exma. Sra.

KÊNIA VIEIRA NAVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria

CNPJ 45.302.130/0001-17 – Av. Francisco Antônio Mafra, 1004 - Centro
Cep 14.390-000 - Fone (16) 3668-1233 Santo Antônio da Alegria/SP
e-mail: gabinete@santoantoniodaalegria.sp.gov.br